



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02517/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO  
EXERCÍCIO DE 2005 – IRREGULARIDADE –  
APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO  
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO  
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 82/2008 –  
REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE  
DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 DO INSTITUTO,  
BEM COMO DA PREFEITURA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
DECISÃO – CUMPRIMENTO - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL – TC 717 / 2.013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **10 de julho de 2013**, nos autos que trataram da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2005**, do gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA**, Senhor **LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 402/2013** (fls. 142/144), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 82/2008 pela Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Senhora AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA e pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Poço de José de Moura, Senhor LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS;**
2. **APLICAR-LHES multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
3. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores de Poço de José de Moura, bem como da Prefeitura Municipal daquele município.**

Após a publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico de **17/07/2013** foi encartado o **Documento TC nº 20.907/13**, relativo a cumprimento de decisão, o qual o Relator recebera, mesmo que enviado a destempo pela **Senhora Aurileide Egídio de Moura**, Prefeita do Município de **Poço de José de Moura**, e enviou, tal como determinado no item “4” do supracitado Aresto, para subsidiar a análise das contas da gestora relativas ao exercício ali referenciado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02517/06

Pág. 2/2

Visando verificar o cumprimento do Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 237/238, no qual conclui pelo **cumprimento do Acórdão APL TC 402/2013**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Em que pese não haver, nesta oportunidade, determinação acerca de medidas a serem adotadas pela Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, **Senhora AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA**, em face do exame do **Acórdão APL TC 402/2013**, mas, quando da verificação das contas do exercício de 2012, a Gestora poderia vir a ser prejudicada pelo não cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 82/2008**, declarado no **Acórdão APL TC 402/2013**.

Isto posto, diante das conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 237/238), apontando o **cumprimento do Acórdão APL TC 402/2013** e, por conseqüência, do **item “3” do Acórdão APL TC 82/2008**, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 82/2008**, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02517/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 82/2008, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício